



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327832**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078809-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMAR DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2078809-96.2025.8.26.0000

Agravante: EDMAR DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 44021

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que manteve a penhora 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados em conta poupança – Insurgência do réu – Não Acolhimento – Alegação de se tratar de valores impenhoráveis, eis que inferior a 40 salários mínimos – A impenhorabilidade descrita no art. 833 do CPC deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor – Cabia ao agravante comprovar que os valores constritos se referiam a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do CPC - Ônus do qual não se desincumbiu - Decisão mantida – Recurso desprovido.\*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edmar Domingos de Sousa Junior tirado da decisão copiada às fls. 16/18, (fls. 129/131 dos autos principais) que em Cumprimento de sentença o magistrado “a quo” proferiu:

*“(...) Brevemente Relatados, Decido.*

*1. Primeiramente afasto a alegação de nulidade visto que o exequente foi citado às fls. 108 por meio de oficial de justiça e se tornou revel. Neste incidente, não obstante o aviso de recebimento tenha sido recebido por terceiro, a carta de intimação de fls. 19 foi encaminhada para o mesmo endereço no qual o exequente foi citado e ainda reside, conforme se constata da procuração*

de fls. 41.

2. Não se vislumbra a olhos desarmados o excesso alegado já que os juros foram estipulados no contrato de fls. 36, podendo ser revisto oportunamente caso haja depósito do valor incontroverso.

3. Em relação ao bloqueio, da análise dos documentos encartados, holerite (fls. 51), extratos da conta corrente (fls. 71 e 93) e declaração de rendas (fls. 56), verifica-se que há intensa movimentação na conta dita como poupança, ou seja, tal conta vem sendo utilizada com se conta corrente fosse, tanto é que os valores bloqueados incidiram sobre um depósito realizado no dia 08 de janeiro por meio de PIX, sem especificação da origem, verificando-se também que a conta encontrava-se com saldo irrisório até a data deste depósito (fls. 50).

Constata-se também do extrato do banco Itaú que o executado recebe seu salário neste banco, que também incidiu bloqueio próximos a R\$900,00, evidenciando a natureza salarial do valor penhorado.

Todavia, não obstante o teor do artigo 833, inciso X do CPC, cujo objetivo é preservar a fonte de subsistência do devedor de modo, nos termos da Jurisprudência mais atual, cumpre ao julgador sopesar as circunstâncias do caso concreto, e assim analisar a possibilidade de determinar penhora de parte de valores que não comprometam subsistência do devedor e sua família, e ao mesmo tempo que possa ser satisfeito direito legítimo do credor. Nessa linha, este Juízo já vem há algum tempo, em casos análogos, flexibilizando a letra fria da lei, determinando penhora de parte das verbas consideradas impenhoráveis (neste sentido Jurisprudência: TJSP AI nº. 2011660-30.2018.8.26.0000 AI nº 2230580-97.2020.8.26.0000).

E como pontuou o próprio executado o valor penhorado nesta ação destina-se ao pagamento de suas despesas diárias, assim observada a natureza das obrigações, também deve servir para pagar a dívida junto ao exequente, que é credor de valor líquido e certo.

Assim não obstante tais verbas serem ou não impenhoráveis, se faz necessário observar que a dívida é oriunda de empréstimo cedido ao executado no valor de R\$61.000,00 em abril de 2022, devendo dessa forma o executado suportar as consequências de sua escolha, disponibilizando parte de seu patrimônio para honrar seus compromissos.

*Desta forma entendo que a junção dessas condições, aptas a afastar a insuficiência econômica do executado, permitem que seus ganhos mensais são capazes de suportar a penhora de parte dos rendimentos, sem comprometer o seu sustento, bem como permitir a quitação de suas obrigações, o que, por seu turno, não causará prejuízo a qualquer das partes de modo que não é razoável supor que ficará privado de seu sustento mensal em razão da quantia aqui determinada.*

*Diante do relatado, considerando as despesas elencadas pelo executado, firme nos princípios de que a execução se dá no interesse do credor, e da menor onerosidade, que não se excluem, sendo certo que parte do valor restar-se-á, ao menos, para amortização da dívida, com alguma satisfação ao exequente. DETERMINO a penhora de 30% dos valores alcançados no bloqueio, para quitação da dívida.*

*Ante o exposto, libere-se em favor do executado 70% dos valores bloqueados em suas contas.*

*Após o prazo de eventual recurso, emita-se guia referente ao 30% remanescente em favor do exequente Banco Bradesco.*

*4. Diante da documentação encartada, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita, com efeito ex nunc. Anote-se.*

*5. Por fim considerando o pedido do executado, forte no disposto nos artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, artigo 139, inciso V, todos do CPC, em incentivo a conciliação e a autocomposição (práticas que devem ser promovidas e estimuladas pelo Poder Judiciário) considerando o tempo da propositura da ação, que acaba por onerar ainda mais as partes, é salutar que as partes envidem os esforços necessários a fim de chegar a bom termo. Assim defiro o prazo de trinta dias para que as partes façam os devidos ajustes e encartem eventual acordo nos autos a fim de homologação, devendo ser considerada a realidade financeira dos envolvidos*

*Intime-se."*

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/09) aduzindo que os valores constrictos em sua conta são utilizados para prover o seu sustento e de sua família e, tais verbas estão cobertas pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Diz que a penhora deve ser mantida apenas em situações extraordinárias, ou seja, somente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os vencimentos e proventos ultrapassarem 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não é o caso dos autos.

Relata que o STJ consolidou entendimento que a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, prevista no art. 833, X do CPC compromete não apenas a quantia depositada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundo de investimentos, bem como guardada em papel-moeda. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com atribuição do efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

**2.** Cinge-se a controvérsia em aferir se a verba constricta em conta de titularidade do agravante se reveste de impenhorabilidade.

Pois bem. Como sabido o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira é, na forma do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, o primeiro bem na ordem preferencial de penhora, incumbindo àquele que alega a impenhorabilidade comprová-la.

Rege o artigo 833 do Código de Processo Civil:

**"Art. 833 – São impenhoráveis:**

**(...)**

**IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"**

**(...)**

**X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**

**(...).**

**§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".**

Sabe-se que o objetivo da referida norma, ao atribuir a determinados bens o caráter de impenhorabilidade, está na preocupação do legislador em limitar a busca ilimitada da satisfação do débito, em detrimento da mínima dignidade humana do devedor/executado.

Na hipótese em análise, o executado alega que as constrições de dinheiro em suas contas bancárias, devem ser revertidas com urgência, pois tais quantias somadas não chegam a 40 salários-mínimos.

Imperioso anotar que embora anteriormente já tenha proferido decisões, interpretando referido artigo de forma restritiva para considerar impenhorável somente os valores efetivamente mantidos em cadernetas de

poupança, tenho que tal entendimento deve ser ampliado e analisado caso a caso.

Isso devido ao entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade da quantia poupada de até quarenta salários mínimos alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimento e em conta corrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 2139117/SC, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2022/0161097-7, Min. Maria Isabek Gallitti, Quarta Turma, j. 15/05/2023).

Segundo o entendimento citado, a verificação de impenhorabilidade dar-se-á caso a caso, observando-se as particularidades das movimentações financeiras do executado, sendo necessária a devida comprovação do caráter de reserva de economias, para que seja protegida pela norma da impenhorabilidade.

Assim, cabe ao impugnante comprovar que o valor constricto se refira a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do CPC:

*"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

*(...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:*

*I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (...)".*

Isto porque, se um de um lado existe a proteção legal à módica economia familiar, de outro não se pode descurar que o escopo do processo executivo é a satisfação do crédito. Por isso, a proteção dada às aplicações financeiras em contas poupança deve ser analisada de forma restritiva.

E, nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO - Penhora online de valores - Alegação de impenhorabilidade art. 833, incisos IV, V, X e § 2º, do NCPC - Origem dos valores bloqueados não demonstrada - Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do NCPC - Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência - O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável - Inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do NCPC - Decisão mantida -*

*Recurso não provido. (AI n. 2219382-92.2022.8.26.0000, 12ª Câmara Direito Privado, Des. Rel Tasso Duarte de Melo, j. 30/01/2022).*

*"Penhora sobre valores depositados em conta corrente - Alegação de impenhorabilidade não reconhecida pelo juízo da execução, porque o dinheiro não estava depositado em conta poupança - Insistência do recorrente na aplicação do art. 833, X, do CPC - Inadmissibilidade - Poupança tem a finalidade de formação de reserva de fundo monetário para custeio de situações inesperadas ou de capital para aquisição de bens - Hipótese não evidenciada nos autos, uma vez que o dinheiro está disponível em conta corrente - Agravo de instrumento não provido". (AI n. 2294518-95.2022.8.26.0000, 29ª Câmara Direito Privado, Des. Rel Márcio Daccache, j. 31/01/2023).*

Feitas tais considerações e voltando a realidade dos autos observa-se que a discussão versa sobre o bloqueio do valor total de R\$ 6.703,22 que recaiu em conta do agravante, do qual o magistrado de primeiro grau determinou o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor bloqueio e manteve apenas o bloqueio de 30% (trinta por cento).

Afirma o agravante que o fato de ter o bloqueio se efetivado sobre conta poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos é motivo bastante, por si só, a afastar sua penhorabilidade - o que não merece prosperar.

Isto porque, como já salientado, os valores recebidos pelo trabalhador se destinam não só ao custeio de sua alimentação, mas também ao cumprimento das obrigações anteriormente assumidas, é o patrimônio do devedor em sua integridade, que responde por suas

dívidas, e aplicar o princípio da impenhorabilidade sem restrição à verba salarial e/ou reserva de segurança seria dar margem ao inadimplemento das obrigações livremente pactuadas.

No caso em estudo, analisando os extratos bancários é possível constatar a existência de intensa movimentação via Pix, inexistindo prova da intenção de poupar, aliás como bem salientou o magistrado 'a quo': '*(...) verifica-se que há intensa movimentação na conta dita como poupança, ou seja, tal conta vem sendo utilizada com se conta corrente fosse, tanto é que os valores bloqueados incidiram sobre um depósito realizado no dia 08 de janeiro por meio de PIX, sem especificação da origem, verificando-se também que a conta encontrava-se com saldo irrisório até a data deste depósito(fls.50)''.*

Ademais, imperioso reconhecer que o executado não demonstrou que a penhora do percentual de 30% do montante acarretará comprometimento à sua subsistência.

E, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Logo, tem-se por razoável o bloqueio do valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor encontrado via SISBAJUD em conta poupança, liberando-se 70% (setenta por cento) restantes ao agravante, como determinado na decisão recorrida.

Desta forma, tem-se que o indicado percentual de desconto leva à distribuição balanceada do direito com a preservação dos direitos de lado a lado, norte que deve sempre ser seguido pelo julgador, consoante preconizado nos acórdãos mencionados por Theotônio Negrão, em nota '1a' ao art. 126 do C.P.C.:

*"A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças (RSTJ 4/1.554 e STJ-RT 656/188). No mesmo sentido: RSTJ 28/312".*

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

" Agravo de Instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Penhora SISBAJUD no valor de R\$5.352,02 - Insurgência em face de decisão que determinou o desbloqueio de R\$1.929,13, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado a título de férias-licença prêmio (R\$2.755,13), transferindo-se os 30% restante e demais valores encontrados para conta do Juízo - Pretensão de desbloqueio integral - Alegação de verba salarial - Pretensão de liberação da totalidade dos valores bloqueados - Improcedência do inconformismo - Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC, com incidência relativizada - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido." (AI n. 2346204-92.2023.8.26.0000, 12ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 19/03/2024).

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de valores depositados em conta poupança. Inconformismo do executado. Agravo de instrumento. Alegação de verba de natureza impenhorável. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 833, inciso X do CPC. Código de

Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Montante aplicado em caderneta de poupança e proventos que devem ser parcialmente destinados ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Medida que não pode comprometer o sustento do executado, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes STJ. Possibilidade da penhora de 30% do valor bloqueado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (AI n. 2295880-98.2023.8.26.0000, 23ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Jorge Tosta, j. 19/03/2023).

Neste contexto, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

**3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.**

**JACOB VALENTE**

**Relator**